



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.001612/2007-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.596 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA  
**Recorrente** EMBRARROZ ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2005

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA. POSSIBILIDADE LEGAL.

É cabível o lançamento de ofício de multas isoladas incidentes sobre tributos e contribuições informados em declarações de compensação consideradas não declaradas em face de o crédito indicado pertencer a pessoa jurídica diversa do declarante, ou seja, terceiras pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 18-10.161, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) - DRJ/STM- que, em sessão de julgamento realizada no dia 09.01.2009, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício em auto de infração.

*Da síntese dos fatos*

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, adoto, por sua clareza, precisão e completude, a narrativa constante do relatório do acórdão vergastado, *ipsis litteris*:

*Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, com os demonstrativos de fls. 06/07 e o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 10/18 e Demonstrativo de Multa Isolada de 75% de fl. 97, formalizando a exigência de Multa de Ofício - Multa Isolada referente a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente a compensações indevidas declaradas em Declarações de Compensação com débitos de fatos geradores entre 10/2004 e 01/2005, com pretensos valores de crédito referentes ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL decorrentes de processo judicial (nº 2003.04.02.005209-2), com intimação para recolhimento do montante de R\$ 24.319,17, tendo como base legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. [louve ciência em 03/07/2007 - AR de fl. 103.*

*Em 01/08/2007 (cópia de envelope de fl. 104) a contribuinte, através de procuradores, apresentou a impugnação de fls. 105/140, onde, em síntese, assenta os seguintes argumentos:*

### ***I. MULTA - IRPJ, COFINS, CSLL E PIS - COMPENSAÇÃO DOS FATOS***

- é sociedade comercial que tem por objetivo social o transporte rodoviário de cargas intermunicipais, interestaduais, internacionais e representações, conforme contrato social;*
- adquiriu, mediante cessão de crédito por instrumento particular, créditos judiciais originários do processo judicial nº 1999.71.00024644-0 (precatório judicial nº 2003.04.02.005209-2), o qual foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, tendo havido a execução da sentença, referindo-se, portanto, a valores definitivos, líquidos e certos;*
- a partir da aquisição dos créditos, requereu nos autos do processo judicial que fosse notificada a Ré (União Federal),*

*sobre a alteração da titularidade do crédito, para que tomasse conhecimento da cessão de créditos realizada;*

- *não havendo dúvidas quanto à existência do direito ao crédito, nem quanto ao valor, a cessionária passou a utilizá-lo em compensações mensais, nos termos do art. 170 do CTN;*
- *o direito à compensação está previsto no art. 170 do CTN, além das Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996, que dispõem acerca da possibilidade de sua realização, com o estabelecimento da forma como deve ser informada à Fiscalização;*
- *apresentou Declarações de Compensação, nos termos do art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002, nas quais informou a ocorrência do procedimento com base em créditos judiciais transitados em julgado;*
- *apesar do seu procedimento, adveio decisão administrativa que indeferiu as compensações, com o conseqüente lançamento pela glosa da compensação, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, a qual até a presente data não foi realizado o julgamento administrativo;*
- *o Fisco entendeu que deveria cobrar, além dos valores relativos ao montante principal, o relativo As multas isoladas sobre as diferenças da compensação, no equivalente a 75% do débito, formalizando isoladamente o auto de infração;*
- *a referida autuação segue um montante principal, que já está sendo autuado em outro processo e, como tal, deve seguir o seu andamento, ou seja, a cobrança relativa ao montante do principal sendo indevida, da mesma forma o será o acessório, que é a multa isolada;*
- *a autoridade administrativa parte de premissa equivocada, não devendo prevalecer seu parecer, tendo em vista que a empresa estava autorizada a efetuar a compensação, não tendo cometido qualquer infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e a jurisprudência da Corte Suprema, devendo o lançamento ser revertido por descabida a autuação;*
- *pelos mesmos fundamentos de que não são devidos os valores relativos ao montante principal, também não o são os relativos às multas cobradas;*
- *merece ser revisto o percentual aplicado, que se demonstra exacerbado e em desproporção ao previsto pela legislação mais benigna.*

### **DO MÉRITO**

#### **DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA FISCAL**

- *traça arrazoado acerca da natureza jurídica da multa fiscal e da característica tributária da multa, registrando entendimento de doutrinadores e concluindo, com clareza, que:*

a) a multa é o meio utilizado pelo Fisco para inibir a prática de sonegação de tributos, tendo caráter único e exclusivo de penalidade pelo descumprimento do dever legal imposto pelo poder tributante;

b) o tributo e a multa são estruturalmente distintos, sendo que a multa só tem sentido de existir se houver o descumprimento da obrigação tributária principal - arts. 3º e 113 do CTN;

c) a autoridade fiscal incorre em grave equívoco ao cobrar valores conforme o auto de infração, porquanto existe a indevida cobrança dos valores atinentes ao montante do tributo principal e das multas que o seguiram. É desmedida a manutenção da cobrança das multas, pois foram integralmente recolhidas em março de 2006, quando a empresa realizou o pagamento da indevida cobrança pela RFB.

- ao emitir nova cobrança dos valores atinentes a multa, a autoridade administrativa pretende, de forma ilegal, seu enriquecimento ilícito, visto cobrar duas vezes o valor das multas.

#### **DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA**

- registra que os dispositivos legais utilizados pelo autuante não são aplicáveis ao caso em tela;
- transcreve trechos da Lei nº 10.833, de 2003; da IN SRF nº 210, de 2002 e da Medida Provisória nº 135, de 2003, observando que a situação objeto de análise não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses legais, não podendo ser aplicada a multa isolada.

#### **DA APLICAÇÃO DE MULTA EXORBITANTE**

- a multa aplicada, por ausência de previsão legal, tem caráter abusivo e expropriatório;
- a multa tem caráter punitivo e se presta a penalizar o infrator quanto à prática de ato ilícito, de modo que deve guardar pertinência com o grau de infração;
- o procedimento da empresa foi regular, sendo irregular a cobrança da multa, não tendo havido infração de maior gravidade, não se tratando de ausência de recolhimento, não se justificando o percentual de 75%;
- registra decisões do TRF 4ª/R e da Suprema Corte, concluindo que a multa isolada se mostra arbitrária e excessiva, de modo que, caso venha a ser mantida a presente

cobrança, merece reforma, nos moldes da legislação vigente e jurisprudência dominante.

#### **DO DIREITO AO CRÉDITO**

### **DAS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO**

- *nos termos do art. 286 do CC e art. 567, inciso III, do CPC, bem como da EC nº 30, de 2000, celebrou, mediante instrumento público, a aquisição de créditos advindos do processo nº 1999.71.00026644-0;*
- *naquele processo foi discutida a constitucionalidade e a exigibilidade do FINSOCIAL, sendo que as decisões proferidas foram favoráveis à empresa, já tendo havido o trânsito em julgado;*
- *a autora da ação transferiu os créditos para a ora autuada, nos termos legais, tendo a cessionária peticionado nos autos do processo originário e requerido a notificação da União Federal para que tomasse conhecimento do procedimento e procedesse ao pagamento dos créditos judiciais ao atual titular;*
- *o procedimento foi realizado com clareza e publicidade, tendo sido levado ao conhecimento do Poder Judiciário e da União Federal, sendo resguardada a única titularidade dos créditos à empresa, que peticionou no processo judicial;*
- *não há controvérsias quanto aos valores objeto da cessão. Os documentos que anexa comprovam a lisura de seu procedimento, atestando a transferência dos créditos judiciais, nada havendo que se alegar acerca de sua natureza e legitimidade.*

### **TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS - CRÉDITOS PRÓPRIOS**

- *o crédito sobre o qual recai a compensação não faz mais parte do patrimônio da empresa que ingressou com o processo judicial originário, vez que foi transferido por instrumento público, conforme autorizado pela CF, CC e CPC, para a esfera patrimonial da empresa, que passa a ter o direito de propriedade sobre aquele crédito, sendo a nova titular da execução da sentença judicial e a única que passa a ter pleno direito de usufruí-lo. Registra o art. 286 do CC;*
- *conforme previsto no CC, uma vez revestida das formalidades necessárias, a cessão de créditos se torna perfeitamente viável e oponível contra todos;*
- *a empresa fez a aquisição mediante instrumento de cessão de créditos, devidamente formalizado. Cita o art. 290 do CC, dizendo ter cientificado o devedor, na forma da previsão legal;*
- *transcreve parcialmente o art. 567 do CPC, entendendo ter passado a compor o processo executivo como titular dos créditos, donde não há terceiros envolvidos na relação processual tributária;*
- *traga comparativo com situação de direito civil, dizendo que não há créditos que sejam de terceiros compondo a relação obrigacional tributária, já que a requerente os adquiriu,*

*registrou publicamente em cartório e no seu patrimônio para, só então, oferecer à compensação;*

- *quando trata do crédito de terceiros, a autoridade fiscal está se referindo a outras situações que não a presente, relativas Aquelas em que há transferência de créditos fiscais apurados e creditados meramente na contabilidade das empresas, cuja segurança da cessão se faz por mera nota fiscal de transferência, que não é o caso.*

### **DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA CESSIONÁRIA**

- *destaca o art. 567 do CPC, dizendo que ao cessionário é dado apurar e prosseguir na execução dos créditos reconhecidos no processo judicial. Assim, é o cessionário que apura e executa o valor, donde cai por terra o argumento de que as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74, que transcreve) não foram cumpridas;*

- *aquela norma refere que a compensação efetuada com crédito de terceiros será considerada não declarada, mas não se está tratando de crédito de terceiros, vez que foram adquiridos por instrumento público, transferidos para o patrimônio da agravante e registrados na sua contabilidade, antes de propor a compensação;*

- *a empresa é sujeito ativo da relação processual, passando a executar os créditos originários do processo quando os adquire e passa a atuar no feito, sendo impossível alegar que não apura o crédito;*

- *quanto aos débitos, são obrigações que a empresa contraiu perante a RFB, não havendo transferência de obrigações, permanecendo a relação tributária, eis que a empresa apenas adquire créditos para quitá-los;*

- *não é plausível a alegação de afronta ao art. 123 do CTN, já que não se propõe mudança na relação tributária, apenas alterando-se o credor dos créditos judiciais;*

- *é perfeitamente identificável a clareza do procedimento adotado, tendo sido tomadas as medidas exigidas pela lei para a transferência do crédito, respeitando-se a alteração de titularidade, notificando o réu no processo judicial e informando ao Juízo a ocorrência da cessão de créditos, não havendo burla A legislação federal.*

### **DA INTERPRETAÇÃO ACERCA DA LEI Nº 9.430/96**

- *transcreve o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, entendendo não se estar tratando de créditos de terceiros, eis que o crédito foi adquirido pela empresa e registrado em seu patrimônio, tendo sido celebrado instrumento público para concretizar a cessão dos créditos, documento que tem fé pública e eficácia para transferir a propriedade de bens e direitos;*

- *na correta interpretação da norma, os créditos seriam aqueles transferidos por meras notas fiscais, sendo créditos fiscais de IPI e ICMS, entre outros, os quais não são passíveis de identificação prévia acerca da sua titularidade, dos seus valores, da forma como veio a ser apurado, fugindo ao controle da legitimidade;*
- *no caso, trata-se de créditos judiciais que passaram pelo crivo da autoridade judicial, que homologou não só o direito postulado, mas também os valores apurados, os quais foram oferecidos pela empresa em compensação, diante da segurança quanto à existência, liquidez e certeza;*
- *o legislador, quando instituiu a regra em apreço, não quis englobar os créditos judiciais adquiridos pelos contribuintes. Assim, onde o legislador não diz, não cabe ao intérprete dizer, ou seja, o que não está dito na lei não está no mundo dos fatos.*

### **DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO**

- *discorre acerca do instituto da compensação, registrando as duas principais fontes legais que ensejam a compensação de tributos federais - art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 170 do CTN - bem como entendimentos do Poder Judiciário e da doutrina;*
- *destaca que o exercício ao direito de compensação não foi limitado pela legislação que apontou, não havendo, à época dos recolhimentos indevidos, qualquer restrição a que se compensasse com créditos adquiridos de terceiros. Conclui que a lei aplicável à compensação é a vigente na época do recolhimento indevido ou a maior.*

### **DA LEI APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO**

- *adquiriu créditos judiciais já passados em julgado, que não foram adquiridos por terceiros, sendo que a alteração da titularidade foi informada ao Poder Judiciário, conforme petição recentemente protocolada;*
- *o direito à compensação é pleno, devendo ser aplicada ao caso concreto a legislação vigente à época do recolhimento indevido ou a maior, eis que se aplica ao fato a lei vigente a época de sua ocorrência;*
- *é preciso resguardar o direito adquirido, o qual, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que gerou o crédito, possuía amplo direito de compensação de seus créditos pela previsão que a época constava das Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996;*
- *o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sofreu alterações com a inserção do § 12 pela Lei nº 11.051, de 2004, portanto antes desta lei não havia vedação à compensação com créditos de terceiros, se assim é possível qualificar os créditos em discussão. Registra entendimentos do Poder Judiciário e legislação (art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997);*

• *conclui que a legislação vigente à época era bastante clara e expressa quanto possibilidade da compensação em questão, devendo ser aplicada ao caso concreto.*

#### **DA JURISPRUDÊNCIA**

• *aponta jurisprudência do Poder Judiciário que entende dar amparo a sua pretensão.*

#### **DO PEDIDO**

• *requer o recebimento de sua defesa e documentos, tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas, declarando-se a insubsistência do auto de infração face a total procedência da compensação, essa amparada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, no art. 170 do CTN e no art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, bem como a conseqüente improcedência da imputação das multas isoladas que impugna;*

• *pede deferimento.*

*Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte anexou os documentos de fls. 141/183.*

*A DRF de origem despachou à fl. 184.*

#### *Da ciência*

O contribuinte, por meio da "**COMUNICAÇÃO SEORT nº 046/2009**", de 01.04.2009 (fl. 197), conheceu do teor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 18-10.161 - 2ª Turma da DRJ/STM, de 01.04.2009; razão pela qual, irrisignado com a decisão recorrida, apresenta recurso voluntário às fls. 198 a 227, subscrito em 07.05.2009 (fl. 231).

#### *Do recurso voluntário*

Cientificado da decisão vergastada, o contribuinte comparece aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a sua integral reforma, limitando-se, no entanto, a repisar as mesmas alegações invocadas na impugnação.

Requerendo, ao final, a insubsistência do auto de infração face ao seu direito ao crédito tributário obtido judicialmente, e ao procedimento de compensação tributária realizada, eis que entende estar amparado na Lei nº 8.383, de 1991, de modo que, não prevalecendo a cobrança do principal, não deve prevalecer o acessório, daí, por conseqüência, a improcedência da imputação das multas isoladas que se impugna, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada pelo seu caráter exorbitante e confiscatório, consoante entendimento do STF.

#### *Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao CARF em 22.05.2009 (fl. 233), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

### *Da competência para julgamento do feito*

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

### *Da tempestividade*

Embora, em princípio, aparente-se que o recurso voluntário foi apresentado a destempo, posto que dos autos consta apenas a informação de que a Comunicação Seort nº 046/2009 foi elaborada em 01.04.2009 e a petição recursal foi subscrita em 07.05.2009, fato é que não restou concretamente esclarecido quando o contribuinte recebeu mencionada comunicação, dando azo assim à aplicação analógica do artigo 112 do CTN, pois latente a dúvida quanto à “*natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza dos seus efeitos*”, restando perfeitamente aplicável a tese do *in dubio pro contribuinte*, no que se refere ao prazo regulamentar de apresentação de recurso voluntário para esta segunda instância de julgamento administrativo.

Neste contexto, também com arrimo na informação prestada pela unidade de preparo do feito -Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS / SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT- que, ao elaborar o expediente de encaminhamento do processo (fl. 233), afirma textualmente que *A Impugnação apresentada pelo interessado é tempestiva e encontra respaldo pela legislação vigente*, considero que a presente petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

### *Da preliminar de nulidade*

#### *-Da desproporcionalidade e irrazoabilidade na aplicação das multas*

Sob o ponto de vista da legalidade, advirta-se que resulta improfícuo o argumento de que o percentual (75%) das multas seria **excessivo**, o que justificaria sua redução, não merecendo, pois, acolhida, uma vez que lançada em conformidade com o prescrito na legislação e regência, notadamente, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Já quanto a alegação de que o percentual da multa aplicada seria desproporcional, irrazoável e **inconstitucional**, diante do seu caráter confiscatório, em ofensa ao inciso IV, do artigo 150, da CF, de 1988, esclareça-se que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo, pois, incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Desta feita, resta aplicar ao caso a **Súmula CARF nº 2, cujo verbete enuncia que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."**, restando vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a Lei nº 9.430, de 1996, sob fundamento de inconstitucionalidade, também, nos termos do artigo 62 do Ricarf, de 2015 (Portaria MF nº 343, de 09.06.2015).

*Do mérito*

*-Da adoção da decisão recorrida como fundamento*

Dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, *verbis*:

(...)

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)*

(...)

*-Da fundamentação*

Verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação ao lançamento, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido e por uma questão de praticidade, economicidade e coerência, haja vista que acolho integralmente o entendimento nele expresso, adoto, com a devida licença, como razão de decidir no presente, por seus próprios fundamentos, o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Relator Angelo Rubim Gonçalves, que, na parte que interessa ao presente feito, transcrevo, *verbis*:

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO (Nº 11075.002299/2006-83)**

*Em relação Aquele processo, verifica-se que a DRF de origem considerou não declaradas as compensações informadas relativamente a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS de fatos geradores entre 10/2004 e 01/2005, objeto de DComps transmitidas eletronicamente pela contribuinte entre 31/12/2004 e 15/02/2005, porquanto houve o entendimento de que o crédito utilizado era de terceiros (Parecer DRF/URA/Seort nº 09, de 05/02/2007, e Despacho Decisório DRF/(JRA/Seort da mesma data, produzidos no processo nº 11075.002299/2006-83 - cópia as fls. 44/47), tendo sido emitida, também, a Representação DRF/URA/Seort nº 001, de 30/05/2007 (fls. 23/27).*

*Atendendo aquela Representação, foi no presente processo administrativo fiscal efetivado o lançamento de ofício da multa isolada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.*

**DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO - MULTAS ISOLADAS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA**

*De início, se deve demarcar o objeto de litígio, uma vez que as compensações pretendidas pela interessada, por meio da transmissão eletrônica de Declarações de Compensação, foram consideradas não declaradas, porquanto houve a utilização de créditos de terceiros, conforme Parecer e Despacho Decisório antes referidos. Observe-se que decisões como aquelas não estão alcançadas pelo rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, por incidirem na hipótese do § 12, inciso 11, alínea a, combinado com o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 74. (...)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (Cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos*

*débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12, deste artigo. (redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*O caso em tela, perfeitamente enquadrável nessa legislação, admitia, então, recurso, sem efeito suspensivo do crédito*

tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, desde que formulado no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a empresa fosse cientificada do despacho administrativo.

Dessa forma, a discussão trazida pela interessada acerca da utilização de créditos de terceiros para compensação de débitos próprios, tida como indevida pela autoridade administrativa, não pode ser travada no âmbito deste processo, já que a Lei nº 9.430, de 1996, afastou tal possibilidade. **Por conseguinte, o litígio administrativo instaurado abrange exclusivamente o lançamento da multa isolada que foi objeto do Auto de Infração e que teve por fundamento o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações da Lei nº 11.488, de 2007, ou seja, a jurisdição deste colegiado deve se limitar à análise das razões de impugnação multa isolada.** (grifos não pertencem ao original)

Nesse contexto, convém frisar que foram transmitidas Declarações de compensação buscando a extinção de débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, mediante a compensação com créditos de terceiros. Assim, objetivava a interessada atingir os efeitos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, se valeu de declarações de compensação na tentativa de extinguir débitos fiscais:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e Contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, estabelecia:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, eis hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Cabe salientar que a modificação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ao 4º apenas adequou o seu texto ao também modificado art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Como se constata, o legislador, na medida em que conferiu ao sujeito passivo a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, por meio de declaração própria, estabeleceu, em contraposição, situações para as quais, em desconformidade com o direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei punível com a multa de ofício isolada, descabendo ao julgador administrativo discutir a validade do dispositivo legal, posto que a incidência da multa e sua forma de cálculo foram definidas, de forma expressa e objetiva na lei.

**Portanto, a multa de ofício - multa isolada é devida na medida em que a hipótese é inequivocamente relativa à compensação considerada não declarada em face da pretensão de utilização de créditos de terceiros, nos termos do inciso II, alínea a, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Pela conjugação desses dispositivos, o fato de se buscar uma compensação com créditos de terceiros já submete a contribuinte, objetivamente, à multa isolada de 75%, donde não há qualquer espécie de ilegalidade, desproporcionalidade, exacerbação ou exorbitância praticada pela autoridade fiscal de origem. (grifos não pertencem ao original)**

No tocante à jurisprudência emanada do Poder Judiciário e fixada na peça impugnatória, deve ser registrado que aquela não apresenta os pressupostos de extensão administrativa, não vinculando e não obrigando a Administração se não em relação às partes integrantes da respectiva ação, isto é, as decisões emanadas dos Tribunais não vinculam o órgão julgador administrativo de primeiro grau, pois não se constituem em normas complementares da legislação tributária, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do art. 100 do CTN.

Dessa forma, concluo não haver qualquer reparo quanto ao decidido pela instância a quo.

Processo nº 11075.001612/2007-47  
Acórdão n.º **3001-000.596**

**S3-C0T1**  
Fl. 465

---

*Da conclusão*

Diante do exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário para, em preliminar, rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri